



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL-MT**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023

(Do Deputado Abilio Brunini)

Solicita que esta Comissão encaminhe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA pedido de acompanhamento acerca da manutenção da prisão do ex Ministro de Estado Anderson Torres.

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 32, inc. VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA pedido de acompanhamento e providências acerca da manutenção da prisão do ex Ministro de Estado Anderson Torres.

JUSTIFICATIVA

Com suspeitas de praticar atos antidemocráticos, a prisão preventiva de Anderson Torres foi decretada no dia 10 de janeiro do ano corrente, por supostas omissões intencionais, que teriam contribuído para os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL-MT**

atos de vandalismo em Brasília. Exonerado, investigado e preso, o delegado da Polícia Federal (PF) e ex-ministro Anderson Torres tornou-se um dos protagonistas do inquérito sobre atos antidemocráticos no Brasil.

Vale ressaltar que à época dos ataques, o ex-ministro ocupava o cargo de secretário de segurança pública do Distrito Federal e estava de férias, em viagem com a família nos Estados Unidos.

Após três meses, com a apresentação de um Habeas Corpus, a defesa cita o estado de saúde mental do ex-secretário, por meio de um laudo psiquiátrico, que expõe o seguinte registro: “dentro desse contexto, vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar.”

Até o dia 18 de abril, Anderson Torres já havia perdido 12 quilos. Conforme relata documento: “Após a decretação da custódia cautelar do requerente, suas filhas, infelizmente, passaram a receber acompanhamento psicológico, com prejuízo de frequentarem regularmente a escola. Acresça-se a isso o fato de a genitora do requerente estar tratando um câncer¹”.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou pela substituição da prisão preventiva do ex-ministro e ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Anderson Torres, por uso de tornozeleira eletrônica, entendendo ser a “providência mais adequada ao caso”, considerando o cenário das investigações². Desta forma, entendeu que algumas medidas solicitadas eram suficientes para o bom andamento dos trabalhos, no âmbito do inquérito nº 4.923/DF, quais sejam:

- I. A revogação da prisão preventiva;
- II. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão: monitoração eletrônica, com proibição de ausentar-se do distrito federal;
- III. Proibição de manter contato com os demais investigados;

¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/preso-ha-3-meses-torres-ja-perdeu-12-quilos/>

² <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/anderson-torres-pgr-pede-substituicao-da-prisao-por-tornozeleira-e-cita-influencia-politica>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL-MT**

IV. Afastamento do cargo de delegado de polícia federal

Enfatizou que essa providência era necessária, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

No entanto, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o pedido realizado pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Mais recentemente, em sede de agravo regimental, novo pedido de revogação preventiva foi apresentado, demonstrando que os requisitos legais da prisão cautelar não se enquadram ao cenário.

A legislação brasileira aponta a restrição da liberdade como medida excepcional. Neste caso concreto, a prisão está servindo de instrumento de tortura física e psicológica, ferindo a proteção aos direitos humanos, garantidos constitucionalmente e por meio de tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Segue parte do texto do agravo:

“A Carta Política de 1988, em seu art. 5º, assegura a “inviolabilidade do direito à vida”. De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ex vi” de seu art. 3º, preceitua que “todo indivíduo tem direito à vida”.

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), à luz de seu art. 4º, estabelece que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Nessa toada, o direito à vida (direito fundamental de 1ª dimensão) é o bem jurídico de maior valor nos ordenamentos jurídicos pátrio e internacional. Afinal, sem a vida não tem sentido falar em liberdade!

Dito isso, deduz-se que, na espécie vertente, o laudo psiquiátrico elaborado em 10/04/2023 informou que, apesar das prescrições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL-MT

medicamentosas, o estado emocional do agravante vem se deteriorando gravemente, havendo, segundo a psiquiatra, “risco de suicídio”.

Sob essa perspectiva, não se pode olvidar que o art. 318, II, do CPP possibilita a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando o custodiado estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave”.

A tendência ao suicídio, à evidência, descortina enfermidade mental sobremaneira grave, restando, portanto, preenchido o requisito insculpido no inciso II do art. 318 da legislação processual penal. A propósito, esta Suprema Corte, em casos envolvendo presos provisórios com tendências suicidas, vem, reiteradamente, substituindo a preventiva pela prisão domiciliar (Confira-se: HC 218969 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/12/2022, Publicação: 10/01/2023).

Esse cenário tenebroso motivou o pedido sucessivo de prisão domiciliar deduzido pelos impetrantes em 14/04/2023. O requerimento em comento, todavia, não foi examinado na decisão recorrida, o que, “data venia”, é causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 93, IX, da Magna Carta.

Outrossim, em se tratando de manutenção de prisão preventiva, o art. 315 do CPP, § 2º, IV, do CPP obriga o magistrado a se manifestar sobre os pleitos apresentados pela defesa, o que, infelizmente, não ocorreu no presente caso.

Considerando, assim, a inexistência de qualquer menção ao requerimento de prisão domiciliar, conclui-se que a decisão guerreada carece de fundamentação idônea, máxime à vista de novos documentos médicos que reforçam a gravidade do quadro de saúde do agravante.

Deveras, conforme se infere do atestado e do laudo médico produzidos em 22/04/2023, houve, em virtude da drástica piora do estado psíquico do recorrente, a necessidade de ajustes medicamentosos, além do que, de acordo com a psiquiatra, “vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL-MT**

suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”.

Nessa esteira, é inexorável que a omissão na decisão guerreada acerca do pedido sucessivo de prisão domiciliar causou manifesto prejuízo à defesa do agravante (art. 563 do CPP).”

Considerando que dentre os pilares mais importantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA estão a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento, encaminhamos e solicitamos apoio para acompanhamento do referido caso.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

